



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração no Agravo interno nos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0018130-06.2017.8.19.0077

Embargante: Município de Seropédica

Embargado: João Crispim Victorio

Relator: Desembargador Nagib Slaibi

ACÓRDÃO

Direito Tributário. Execução fiscal. IPTU, exercícios de 2013 a 2017, no valor total de R\$ 975,74. Sentença de extinção por ausência de informações cadastrais do executado, inviabilizando a citação.

Sentença de extinção sem resolução do mérito.

Apelação. Não conhecimento do recurso. Embargos de declaração. Acolhimento para sanar a contradição, tendo em vista que os créditos tributários ultrapassam o valor de alçada.

Instada a se manifestar sobre a prescrição, a Fazenda Pública quedou-se inerte. Reconhecimento de ofício da prescrição, ante o decurso de lapso temporal superior a cinco anos, desde a data da distribuição da ação, sem qualquer causa interruptiva.

Embargos de declaração apontando omissão por ausência de prova da intimação do ente municipal para se manifestar sobre a prescrição.

Ainda que a cópia da intimação eletrônica constante a fl. 41 tenha, por equívoco, feito referência à decisão anterior de não conhecimento do recurso, este ato não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante, que interpôs agravo interno refutando a ocorrência de prescrição.

Aplicação do princípio "pas de nullité sans grief", segundo o qual não se anula decisão sem que seja comprovado o prejuízo por ela causado.

Rejeição dos embargos.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Embargos de declaração em face do acórdão que manteve a decisão monocrática que reconheceu a prescrição dos créditos de IPTU, exercícios 2013 a 2017, no valor total de R\$ 975,74.

Alega o embargante, em síntese, que a fundamentação do acórdão é omissa quanto à prova da sua intimação para se manifestar sobre o despacho ordinatório constante no index 39, compelindo-o a se manifestar sobre a prescrição em 5 dias.

Requer a nulidade do acórdão para que seja regularmente intimada.

É o relatório.

Não assiste razão à embargante, tendo em vista que a certidão constante informa que as partes não se manifestaram sobre o despacho ordinatório.

Ainda que a cópia da intimação eletrônica constante a fl. 41 tenha, por equívoco, feito referência à decisão anterior de não conhecimento do recurso, este ato não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante, que interpôs agravo interno refutando a ocorrência de prescrição.

De acordo com o princípio "*pas de nullité sans grief*", não se anula decisão sem que seja comprovado o prejuízo por ela causado.

Ante tais considerações, voto pela rejeição dos embargos.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2025.

Nagib Slaibi, Relator